



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 522/2023

O Projeto de Lei nº 522/2023, passa a ter redação a seguinte redação:

Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas unidades escolares da educação básica do Sistema Estadual de Educação.

Art. 1º O controle individualizado de acesso deve ser exercido nas escolas públicas e privadas da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 170, de 08 de agosto de 1998.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, compreende-se como controle individual de acesso o exercício da permissão ao acesso do ambiente escolar somente por pessoas autorizadas em horário disciplinado por esta Lei.

Art. 2º As escolas públicas e privadas da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 170, devem realizar o procedimento de controle de acesso por meio de aparelho de interfone ou instrumento tecnológico congênere, de eficácia reconhecida, capaz de permitir a identificação de todas as pessoas que tenham acesso ao ambiente escolar.

Art. 3º O controle de acesso a que se refere esta Lei será operacionalizado no horário de ingresso dos alunos, pouco antes o início do horário das aulas, permitindo o ingresso somente de pessoas autorizadas pela direção da escola no ambiente.

Art. 4º Após o horário de início das aulas, devem ser promovidos o fechamento e trancamento, por meio de instrumento de segurança, de todos os pontos de entrada do estabelecimento de ensino, vedado o ingresso de terceiros sem autorização expressa da direção escolar, salvo em caso de flagrante emergência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Apresento essa Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 522/2023, de autoria da Mesa da ALESC.

A Emenda Substitutiva Global faz alterações na ementa e nos artigos 1º, 2º e 5º do Projeto de Lei, mantendo a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto sem alterações.

Em síntese, as alterações da ementa e dos artigos 1º, 2º visa estabelecer que a matéria trata somente das unidades escolares da educação básica pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998. Ou seja, as escolas estaduais e as escolas privadas de ensino fundamental e médio.

As unidades escolares municipais e as unidades escolares privadas da educação infantil pertencem aos sistemas municipais de educação, ficando assim fora da abrangência da matéria.

A alteração no artigo 5º visa estabelecer que a futura Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do Projeto de Lei 522/2023, na forma dessa Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 05/05/2025, às 18:02.
